PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM 27/03/19, ÀS 16h40.

PROJETO DE LEI Nº 510, DE 2019

Permite o divórcio ou rompimento da união estável nos casos previstos na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, a pedido da ofendida.

Autor: Deputado LUIZ LIMA

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Luiz Lima apresentou o Projeto de Lei nº 510, de 2019, o qual é voltado a acrescentar o artigo 19-A à Lei Maria da Penha a fim de deixar expressa na norma a possibilidade de decretação do divórcio ou do rompimento da união estável, nos casos de violência doméstica e familiar.

Ao justificar a medida, o autor destaca que, apesar de a Lei Maria da Penha já criar diversas medidas para coibir a violência doméstica contra mulher, há necessidade de aperfeiçoamento para prever mediadas voltadas a facilitar o rompimento do vínculo entre a vítima e o agressor.

As propostas devem ser apreciadas, no mérito, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e quanto à sua admissibilidade e mérito, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por se tratarem de matéria em tramitação prioritária e urgente, supre-se a apreciação com a presente manifestação em Plenário.

CD195421858043

II - VOTO DA RELATORA

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Em relação à constitucionalidade material e à juridicidade, igualmente, não há nada a reparar. O artigo 226 da Carta da República dispõe:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> [...]
> § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.
> [...]
> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Quanto ao mérito, é preciso ressaltar que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem que não há mais necessidade de ingresso com a ação de separação judicial antes da ação de divórcio.

Igualmente, não mais se discute nas ações de dissolução do vínculo do matrimônio ou da união estável a existência de culpa entre os cônjuges. A evolução do direito de família brasileiro implicou a perda de importância da culpa nas ações de rompimento do vínculo familiar.

Em outras palavras, atualmente pode haver o divórcio ou a dissolução da união estável em qualquer hipótese, não havendo necessidade de a mulher comprovar a prática de violência doméstica nem imputar ao companheiro ou cônjuge qualquer conduta desonrosa para conseguir romper o vínculo com ele.

Mesmo assim, o projeto tem grandes méritos. O primeiro é chamar atenção para o fato de que, entre as vítimas de violência doméstica e familiar, ainda há grande desinformação sobre a possibilidade de ajuizamento imediato da ação

CD195421858043

de divórcio, sendo útil colocar na lei a necessidade de orientar as vítimas sobre esta alternativa. É importante recordar que não existe família com um agressor dentro de casa, fazendo com que, neste caso específico, a medida seja necessária para a proteção da mulher, dos filhos e da própria família, em última análise.

O segundo mérito é concentrar em um único juiz, o do juizado de violência doméstica e familiar, a decisão sobre o divórcio. Isto porque, nos casos de violência doméstica, este juiz provavelmente já estará envolvido com questões relacionadas à prestação de alimentos e à guarda dos filhos. Mais, a estrutura do juizado, até por determinação legal, possui atendimento especializado e humanizado para situações que também são comuns a muitas ações de divórcio e de dissolução de união estável. Assim, os fatos na grande maioria das situações serão conexos, sendo interessante e também eficiente que o mesmo magistrado já possa determinar o divórcio.

No ponto, é preciso também lembrar que, conforme o artigo 1581 do Código Civil, o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. Assim, questões complexas eventualmente relacionadas à partilha poderiam ser postergadas, podendo o magistrado do juizado de violência doméstica e familiar se concentrar apenas na dissolução do vínculo e nos temas com os quais já provavelmente lidou, em virtude do exame de medidas cautelares, tais como a separação de corpos, a guarda dos filhos e os alimentos provisórios.

O meu voto, portanto, é pela aprovação do projeto de lei na forma de substitutivo, o qual tem como objetivos: a) garantir que a vítima de violência doméstica e familiar seja informada sobre a possibilidade de ingresso imediato da ação de divórcio; b) assegurar que, ajuizada ação pela ofendida, o juizado de violência doméstica e familiar decidirá a ação, sem a necessidade de decidir sobre a partilha de bens; c) assegurar preferência na tramitação da ação de divórcio, caso já proposta, se o ato de violência doméstica e familiar ocorrer posteriormente.ao ajuizamento da demanda.

Em relação à técnica legislativa, não há nada a reparar.

CD195421858043

Nesse sentido, pela Comissão de Defesa da Mulher, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 510, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por sua vez, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Quanto ao mérito, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 510, de 2019, na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa da Mulher.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

CD195421858043